

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**  
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Institui o Contrato de  
Trabalho de Curta Duração*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É instituído o regime de trabalho de curta duração, nas condições estabelecidas na presente lei.

**Art. 2º** Poderá ser celebrado “contrato de trabalho de curta duração” nas atividades inclusas na relação a que se refere o art. 7º, do Decreto 27.048/49, que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas de forma ininterrupta.

**§1º** O contrato firmado em regime especial de que trata o *caput*, com relação ao mesmo trabalhador e empresa, não poderá exceder a quatorze dias corridos e o somatório dos prazos contratuais não poderá exceder a setenta dias de labor no ano civil.

**§2º** O contrato previsto no *caput* será formalizado por escrito, sendo uma via entregue ao trabalhador.

**§3º** São devidos aos trabalhadores os valores relativos à remuneração ajustada, gratificação natalina, férias com acréscimo de um terço e repouso semanal remunerado, os quais devem ser calculados na proporcionalidade diária dos respectivos direitos, conforme dias trabalhados.

**§4º** O prazo para pagamento dos valores de que trata o §3º e outros decorrentes da rescisão do contrato deve observar o disposto no art. 477, § 6º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho.

**§5º** Na contratação de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica o disposto nos artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 3º** Será automaticamente convertido em contrato por prazo indeterminado o contrato de trabalho para o exercício de atividades de curta duração firmado ou executado em desacordo com esta Lei.

**§1º** As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão o infrator à multa de R\$ 2.000,00 por trabalhador em situação irregular, a serem aplicadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 4º** Aplica-se subsidiariamente, no que for compatível, a Consolidação das Leis do Trabalho às relações de trabalho de que tratam esta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação trabalhista nacional não acompanhou as mudanças no mundo do trabalho. As regras anacrônicas do trabalho em vigor, instituídas há mais de sete décadas aumentam os custos das contratações, desestimulam a criação de postos de trabalho e não protegem adequadamente o trabalhador.

Nesse passo, desde 2009, o art. 142 do CTR (Código do Trabalho Português) passou a prever “*casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração*”, em razão da sazonalidade verificada em atividades agrícolas e afeitas ao Turismo daquele país.

Assim, o Brasil deve se adequar a esse novo ambiente, permitindo aos atores sociais a estipulação de condições de trabalho, de acordo com as especificidades das atividades econômicas desenvolvidas, respeitados os direitos trabalhistas fundamentais.

De fato, regras de difícil implementação quanto à contratação de mão de obra não acompanham a realidade quotidiana e oneram, especialmente, as atividades econômicas que, por conveniência pública, se desenvolvem através processos de produção contínuos.

A existência dessas atividades empresariais que também, por sua natureza devem ser exercidas de forma ininterrupta, aliada a uma natural sazonalidade em períodos onde se verifica um aumento de demanda em seus serviços, torna indispensável a continuidade do trabalho, pois o interesse público reclama que o seu funcionamento ocorra sem qualquer solução de continuidade.

Impõe-se, assim, a aprovação da proposição em apreço, a fim de viabilizar o aumento dos postos de trabalho e, por consequência, o aumento da produtividade nacional.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE